



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

318

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13814.001763/91-00

Acórdão : 203-05.872

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 104.461

Recorrente : ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – DECLARAÇÃO POSTERIOR AO LANÇAMENTO – ISENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A “Declaração de localização de área”, emitida pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, mesmo estabelecendo que o imóvel rural está inserido em área de Preservação Ambiental e, portanto, abrangido pela isenção, não gera efeitos para fruição de benefício fiscal, quando providenciada posteriormente ao exercício em que foi realizado o lançamento. Na espécie vertente o lançamento refere-se ao exercício de 1991 e o documento foi expedido em 1996. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Máuro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13814.001763/91-00
Acórdão : 203-05.872

Recurso : 104.461
Recorrente : ANTONIO HERCULANO DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/91, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“**ITR/91** – Denega-se a isenção pleiteada para a área parcial do imóvel rural que seja considerada de preservação permanente, prevista no artigo 3º da Lei 4.771/65 e artigo 5º da Lei 5.868/72, sem a observância das condições e requisitos exigidos para a sua efetivação.

A simples alegação do fato modificativo ao lançamento do ITR/91, desacompanhada do respectivo documento hábil, não elide a incidência da tributação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em seu recurso, o Contribuinte diz que desconhecia a sua condição de isento, mas que tão logo tomou conhecimento providenciou a Declaração de localização da área, emitida pela Secretaria do Meio Ambiente/SP datada de 14/02/1996; que a I.E. nº 08/75 do INCRA exigia o pedido específico no exercício anterior, mas que, apesar disso, a Norma de Execução CST nº 001, de 08/12/1991, diz, no item 1.3, que, dentro do prazo para o pagamento, poderá o contribuinte apresentar impugnação à Receita Federal; que o contribuinte desconhece os critérios da administração, pois não é exigível que leia o DOU diariamente e que, mesmo que assim fosse, não entenderia que sua área estaria abrangida pela Lei de Preservação; e requer a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13814.001763/91-00
Acórdão : 203-05.872

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Chama atenção neste processo, que o mesmo ficou estacionado em alguma gaveta da Receita Federal de 07.11.91 até 07.09.95, data do julgamento de primeira instância. Em síntese, da impugnação/1991 até a data deste julgamento, isto sem qualquer diligência, perícia, etc., transcorreram quase 08 anos, o que é um absurdo.

No que pertine ao mérito, em que pese a Declaração da Secretaria do Meio Ambiente – SP, de 14 de fevereiro de 1996, atestar que a propriedade rural está inserida na área de proteção ambiental da Serra do Mar e, portanto, abrangida pela isenção, o que se discute é o lançamento do ITR/91.

É cediço que, no caso de benefícios fiscais relativos à obrigação principal, máxime a isenção, o contribuinte deve estar em dia com as obrigações acessórias, e, em 1991, o próprio recorrente afirmou que desconhecia tal prerrogativa e, por isto, não providenciou tal declaração.

Por outro lado, não se aplica o item 1.3 da Norma de Execução CST nº 001/91, invocada pelo recorrente (inclusive, transcrita no recurso), na medida em que aquele dispositivo trata apenas de prazo de impugnação e isto ocorreu em 1991.

Diante do exposto, mesmo entendendo as dificuldades do contribuinte em conhecer todas as normas tributárias, o lançamento se reveste de legalidade e, por isto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


MAURO WASILEWSKI